



**Acórdão REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003484-29.2012.8.15.0351** Relator :Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque – Juiz Convocado Apelante : Município de Sapé Procurador :Fábio Roneli Cavalcanti de Souza OAB/PB nº 8.937 Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR. DIGNIDADE DA PESSOA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS UNIDADES DE ENSINO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA, INDEVIDA, DO PODER JUDICIÁRIO SOB O PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA QUE OBSERVA E SE COADUNA AO PRIMADO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DO PODER ESTATAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Temos como unânime orientação jurisprudencial o fato de ser permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, a exemplo do direito à educação que ora se analisa, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. - Compreendendo-se que aos educandos, crianças e adolescentes, da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Minervino Miranda, localizada no Município de Sapé, é assegurado o direito fundamental e indisponível à educação e que esta educação deve ser ofertada com qualidade, não pode a Municipalidade valer-se de desculpas desarrazoadas para negligenciar com o seu dever legal, de modo que deve ser mantida a obrigação constante da sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Município de Sapé**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito daquela Comarca que, nos autos da “Ação Civil Pública” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente o pleito exordial, para condenar a edilidade a proceder às reformas indicadas pelo autor na Escola Municipal de Ensino Fundamental Minervino Miranda, suprimindo as irregularidades mencionadas na exordial. Em suas razões recursais, o Município de Sapé alega a inexistência de direitos fundamentais absolutos, a aplicação, no caso concreto, do postulado da reserva do possível e a impossibilidade de sua condenação em multa diária, sob pena de configuração e ato danoso ao erário (ID NUM 10429493 – Págs. 02/10). Contrarrazões - ID 6611601 – Págs. 84/94 . Parecer Ministerial (ID Nº 10629623) opinando pelo desprovimento do recurso. **É o breve relatório.**

**VOTO** Registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do parecer do Ministério Público, utilizá-los como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: “*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido.* (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/05/2016, DJe 17/05/2016). (grifei) “*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de*

17/08/2011.2. (...).”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/2015, DJe 04/10/2015).(grifei) Sem maiores delongas, vislumbro que a irresignação não merece prosperar. Para tanto, utilizo-me como razão de decidir os fundamentos insculpados no irretocável parecer ministerial. Passo a transcrever: “Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Município de Sapé, objetivando a condenação do Ente Estatal na obrigação de fazer consistente no correto e adequado funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Minervino Miranda. Isto posto, de logo indica-se que o Recurso de Apelação em análise não merece prosperar, pois a Sentença preferida pelo Juízo Singular encontra-se plenamente ajustada ao comando da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria, não comportando o mínimo reparo. Sobre a temática, temos como unânime orientação jurisprudencial o fato de ser permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, a exemplo do direito à educação que ora se analisa, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. A título ilustrativo, vejamos o seguinte julgado, oriundo do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ESCOLA PÚBLICA EM CONDIÇÕES FÍSICAS PRECÁRIAS. REFORMA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Consoante expressa previsão da Constituição Federal, educação é direito de todos e dever do Estado, impondo-se ao Poder Público promover ações que tornem efetivo o acesso da população ao ensino de qualidade e em ambiente apropriado, sob pena de esvaziar-lhe o conteúdo, não lhe conferindo efetividade. 2. A situação precária das instalações físicas de estabelecimento escolar e a omissão do Distrito Federal em proceder às reformas necessárias, autoriza a intervenção judicial para compelir o ente público a cumprir com sua função social. 3. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (STF Arguição de Preceito Fundamental 45 Informativo n. 345) 4. A despeito das condições físicas da escola que demandam reformas urgentes, nas ausência de laudo da Defesa Civil pela interdição, o fechamento e transferência dos alunos para outra unidade não se mostram recomendáveis, cumprindo ao Poder Público adotar medidas que viabilizem a reforma sem maiores prejuízos aos estudantes. Precedente da Casa. 5. Remessa de Ofício, Apelo voluntário do Distrito Federal e Recurso Adesivo do MPDFT improvidos. Sentença confirmada. 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2, 165 e 227 da Constituição da República. Argumenta que o acórdão objurgado laborou em equívoco ao condenar o Distrito Federal às obrigações de fazer consistentes na inclusão no orçamento de verba necessária à reforma da Escola Classe 108 de Samambaia e efetivação da reforma pretendida, adequando as condições da unidade de ensino às das demais unidades da rede pública. Isso porque, tendo por premissa a separação das funções estatais, as limitações orçamentárias existentes e a pleora de demandas coletivas que reclamam dispêndio de verbas públicas, a análise da alocação dos recursos existentes compete exclusivamente ao Poder Executivo e Poder Legislativo, mediante exercício de poder discricionário, passando ao largo do controle judicial. ( ) a r. sentença e o v. acórdão recorridos apresentam argumentação no sentido de que estariam apenas fazendo valer os preceitos constitucionais que asseguram o acesso à educação e a dignidade da pessoa humana, não há como se arrear da conclusão de que a determinação imposta pelo acórdão recorrido viola frontalmente o princípio das funções estatais, representando verdadeira ingerência nos aspectos de discricionariedade que revestem os atos administrativos. Fato é que, dentro do âmbito de sua atuação, a administração já adotou as medidas cabíveis para reforma da Escola Classe 108 de Samambaia, de modo que a intervenção do Poder Judiciário, in casu, se revela desnecessária e ilegítima. À toda evidência, o que a administração pública está obrigada a perseguir é a implementação dos direitos fundamentais, mas o parquet e o judiciário, permissa vênua, não podem impor a forma de sua implementação, mormente se isso acarretar interferência na organização do poder executivo e alteração da lei orçamentária. A decisão judicial não cria os pressupostos materiais de ato para o adimplemento da obrigação de reforma da unidade de ensino, de modo que a pretensão deduzida pelo MPDFT culmina por investir o Judiciário na tarefa de dispor sobre políticas públicas, o que se apresenta vedado em face da separação das funções estatais. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios afirmou: Como observou o Julgador Monocrático, está comprovado nos autos o estado precário da Escola Classe 108 de Samambaia/DF, cujo prédio, construído em sete blocos, não recebe manutenção adequada há

vários anos, o que resultou em inúmeros problemas, expondo todos que utilizam de suas instalações a um ambiente insalubre e impróprio ao serviço educacional, cumprindo observar, em especial, que se trata de unidade escolar que atende turmas de ensino fundamental e ensino infantil. Ademais, não se pode olvidar que sem estrutura apropriada para acolher as crianças e realizar as atividades escolares adequadamente, reduz-se a qualidade do ensino e do aprendizado, além de contribuir para o desinteresse do aluno e fomentar a evasão escolar. Como observou o Julgador Monocrático, está comprovado nos autos o estado precário da Escola Classe 108 de Samambaia/DF, cujo prédio, construído em sete blocos, não recebe manutenção adequada há vários anos, o que resultou em inúmeros problemas, expondo todos que utilizam de suas instalações a um ambiente insalubre e impróprio ao serviço educacional, cumprindo observar, em especial, que se trata de unidade escolar que atende turmas de ensino fundamental e ensino infantil. Ademais, não se pode olvidar que sem estrutura apropriada para acolher as crianças e realizar as atividades escolares adequadamente, reduz-se a qualidade do ensino e do aprendizado, além de contribuir para o desinteresse do aluno e fomentar a evasão escolar. Conforme consta do relatório elaborado pela Prefeitura Comunitária da localidade (fls. 48 e 50/51), faltam na escola ferramentas necessárias ao desenvolvimento das atividades de informática, lazer e esporte, não apresentado qualquer recurso de acessibilidade às pessoas com limitações físicas ou mobilidade reduzida, além de faltar infra-estrutura básica, a exemplo de banheiros com vasos sanitários obstruídos e alguns inexistentes, lavatórios inadequados, playground sucateado, torneiras sendo utilizadas como bebedouros, falta de arborização adequada, dentre outros problemas. falta de arborização adequada, dentre outros problemas. O relatório do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal registrou a falta de condições de segurança contra incêndio e pânico (fls. 105/108), constando, ainda, do laudo do Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT de fls. 112/117, problemas como infiltrações, instalações elétricas inadequadas, mau cheiro, acúmulo de água entre outros itens que comprovam a falta de manutenção do local, evidenciando o descaso do Poder Público com o ensino prestado na Escola Classe 108 de Samambaia/DF e revelando manifestação violação ao direito à educação, que constituiu dever do Estado conforme expressa disposição do artigo 205 da Constituição Federal. ( ) A falta da promoção de ações públicas para garantir o direito constitucional a educação, dentre as quais se inclui o zelo na manutenção das instalações físicas nas quais o ensino é ministrado, autoriza a intervenção judicial, não merecendo guarida as alegações do Distrito Federal acerca da existência de limitações de verbas públicas. ( ). Com efeito, a tese de impossibilidade financeira não serve para justificar a omissão do Réu no dever constitucional de garantir aos alunos da Escola Classe 108 de Samambaia o direito de usufruir de um espaço adequado ao ensino e ao aprendizado (grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, máxime quando se cuida, como na espécie, de adoção de providências específicas, garantidoras do direito constitucional fundamental à educação, impossível de ser usufruída pela ausência de dotação das condições materiais imprescindíveis ao desempenho do serviço pela omissão da entidade recorrente, consoante atestado pelas instâncias precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 700.227-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.5.2013, grifos nossos). Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido (AI 708.667-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 10 de março de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 788170 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/03/2014, Data de Publicação: DJe-049 DIVULG 12/03/2014 PUBLIC 13/03/2014) Ultrapassado este ponto, imperioso pontuar que a Constituição Federal de 1988 contemplou a doutrina da proteção integral, segundo a qual são resguardados às crianças e aos adolescentes, à vista da peculiar condição de pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial, direitos e garantias específicos, além daqueles que são a todos assegurados. Nesse passo, é que o Art. 227, da CF/88 preconiza, em seu Caput, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Do

mesmo modo o Art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Parágrafo Único dispõe: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Esse dever de proteger integralmente, e com absoluta prioridade, os interesses infantojuvenis engloba, sem dúvida, a obrigação dos corresponsáveis, nomeadamente o Estado, de adotar medidas que os afastem de todas as formas de risco. De outra banda, sob o aspecto exclusivamente educacional, sabe-se que o Art. 206, VII, da Constituição Federal, garante que o ensino será ministrado com base no princípio do padrão de qualidade, que envolve desde as condições das instalações físicas de cada escola até o próprio desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. O Art. 205, do ECA dispõe, por seu turno, sobre promoção da educação como dever do Estado e da família: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A responsabilidade referente ao não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório, assegurados à criança e ao adolescente. é versado pelo Art. 208 daquele mesmo diploma legal: Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; (...) § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. A Lei de Diretrizes e Bases, por seu turno, em seus Arts. 3º e 4º, leciona sobre a obrigatoriedade do ensino e dos padrões mínimos de qualidade de ensino, inclusive no que diz respeito aos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem: Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) IX - garantia de padrão de qualidade; (...) Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...) IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Desta forma, compreendendo-se que aos educandos, crianças e adolescentes, da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Minervino Miranda, localizada no Município de Sapé, é assegurado o direito fundamental e indisponível à educação e que esta educação deve ser ofertada com qualidade, não pode a Municipalidade valer-se de desculpas desarrazoadas para negligenciar com o seu dever legal, de modo que deve ser mantida a obrigação constante da sentença. Neste passo, cumpre rechaçar a alegação recursal no sentido de que o direito fundamental à educação, no caso concreto, deveria sofrer restrições, na medida em que desprovido de absolutismo. Sobre o assunto, temos que o caráter absoluto dos direitos fundamentais é aspecto amplamente discutido, sobretudo porque o nosso ordenamento jurídico possibilita, diante de situações excepcionais, a sua limitação. Todavia, na hipótese dos autos, em que amplamente comprovado que os alunos da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Minervino Miranda, desde o Ano de 2007, padecem em um ambiente escolar desprovido de condições básicas necessárias ao processo de ensino-aprendizagem, o direito fundamental à educação não mais comporta qualquer limitação, tampouco pode continuar a ser compreendido como mera diretriz, devendo ser, na realidade, encarado como detentor de obrigatoriedade e vinculação, não mais admitindo qualquer ilação, por parte do Poder Público, no tocante a negativa de cumprimento ou a possibilidade de aguardo pela discricionariedade administrativa. Na hipótese, verificamos que o d. Julgador lançou Provimento Jurisdicional levando em consideração os relatórios de fiscalização que acompanharam a peça de ingresso e continuaram a ser, durante o trâmite processual, constantemente atualizados, dando conta da omissão reiterada do Município de Sapé. Neste passo, verificamos que o Ministério Público, enquanto Autor da Ação Civil Pública, provou a contento os fatos constitutivos de seu direito, à luz do que previsto no Art. 348 do NCPC2, demonstrando através das provas documentais, consistentes em Fiscalizações realizadas pelo Conselho Tutelar e pela própria Promotoria de Justiça as irregularidades que necessitavam ser sanadas. Ademais, tem-se que o direito à educação, almejado nesta demanda, direito fundamental por natureza e necessário à realização das liberdades públicas positivas, não pode ser limitado em razão da aplicação do postulado da reserva do possível, pois caso isto aconteça prevalecerá uma diretriz de natureza orçamentária, em face dos direitos humanos fundamentais, havendo, pois, uma flagrante violação a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana. Por fim, cumpre anotar que a multa diária, estabelecida para cumprimento em caso de desobediência ao comando sentencial, não tem o condão de configurar

dano ao erário, consistindo, em verdade, na forma mais eficaz para forçar o Município de Sapé a cumprir, de forma integral, os termos da decisão judicial. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina no sentido do total desprovimento do Recurso de Apelação, mantendo-se irretocável a r. Sentença.”(SIC). Corroborando com tal entendimento, trago julgados desta Colenda Câmara Cível, em casos análogos: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BAYEUX. REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. DEVER DE AGIR DO ENTE ESTATAL. VARIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA QUESTÃO. RECALCITRÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRAZO DE 120 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O PORTE DO MUNICÍPIO PROMOVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO MUNICÍPIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Apesar das várias tentativas, o Município de Bayeux, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicassem que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequar a Escola Municipal Maria das Neves Lins aos padrões sanitários e de segurança. Com efeito, o não cumprimento das providências necessárias para o bom funcionamento da unidade escolar e a falta de uma decisão política e administrativa a ser tomada pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito à educação e à saúde dos alunos e funcionários, colocando todos numa situação de risco, circunstância que não pode ser tolerada, mormente, porque o problema antecede até mesmo a instauração do Inquérito Civil manejado pelo Ministério Público. **Quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e educação), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional, devendo ser mantida as obrigações impostas na Sentença,** fixando-se, no entanto, o prazo de 120 (cento e vinte) para a conclusão das obras e contratações necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (0800380-81.2017.8.15.0751, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 1ª Câmara Cível, juntado em 20/08/2020) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE ESCOLAR. MELHORIAS. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. VISTORIAS. PROVA TÉCNICA. DIREITO À EDUCAÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. EXIGÊNCIAS NÃO IMPLANTADAS INTEGRALMENTE. RESPONSABILIDADE. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. LÍCITO PRONUNCIAMENTO PODER JUDICIÁRIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS. ADUZIDA CARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INVOCADO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PROVAS EM CONTRÁRIO NÃO REVELADAS. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **A CF estabelece, no art. 205 e no art. 227, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além de que deva ser prestada com qualidade. A imposição da reforma e adequação da unidade escolar não tem o condão de desestabilizar o orçamento estadual de modo a tornar insuportável de cumprimento, até porque sequer há demonstração nos autos, de forma numérica a onerosidade excessiva das medidas e ausência de recursos financeiros para tanto.** Além do mais, conforme afirmação do ente público, algumas medidas foram implementadas, demonstrando a possibilidade de assim proceder. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003480720158152004, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 05-06-2018) REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR. DIGNIDADE DA PESSOA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS UNIDADES DE ENSINO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA, INDEVIDA, DO PODER JUDICIÁRIO SOB O PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA QUE OBSERVA E SE COADUNA AO PRIMADO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DO PODER ESTATAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - **Consta dos autos, de forma inconteste, que a situação em que se acha a Escola Pública Estadual Ernani Sátiro, na cidade de Uiraúna possui estrutura inadequada aos fins educacionais, ante a ausência de equipamentos, arquitetônico e pedagógico, imprescindíveis ao bom funcionamento da unidade escolar.** - Está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra um dos pilares mais importantes de qualquer Nação: a educação, razão pela qual, cumpre ao Judiciário, por dever de ofício, oferecer a devida proteção. - A atuação do Órgão jurisdicional em casos de flagrante ilegalidade é o cumprimento da obrigação mais elementar do Poder Judiciário: dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais,

ordinárias, e, até, internacionais. - A Sentença sob análise não merece nenhum reparo (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N 00011161520128150491, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23-05-2017) Ademais, no que concerne a multa imposta por descumprimento, tenho que sua fixação se deu dentro da razoabilidade, de forma que sua redução poderia implicar na fragilidade da determinação judicial. Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença em todos os seus termos** É como voto. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**. Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça. Sessão Virtual realizada no período de 24 à 31 de maio de 2021.

**Juiz Convocado**

**Inácio Jário Queiroz de Albuquerque**  
**RELATOR** J/14

---

Assinado eletronicamente por: **INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE**

**28/05/2021 13:19:50**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10997058**



210528131950081000000010958679